

**Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos nº 05, 06 e 07 do Pregão
Eletrônico SALSEC nº 001/2026.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o licitante/interessado protocolou 03 (três) vezes o mesmo pedido de esclarecimento, contendo o mesmo conteúdo. Sendo assim, a presente resposta é única para as 03 (três) solicitações.

ITEM 01 – Assessoria de apoio à cobrança

“O item 1.4.6 do Edital prevê a possibilidade de contratação de prestadores essenciais à operação, incluindo, entre outros, assessoria de cobrança, a ser contratada pela SALSEC ou pelo patrimônio separado, sem que tais contratações se confundam com as subcontratações da contratada.

Contudo, o Edital não explicita o modelo de remuneração aplicável à assessoria de cobrança, tampouco se tal remuneração será estruturada em bases fixas ou variáveis, como, por exemplo, na forma de percentuais sobre os valores efetivamente recuperados. Essa informação traz sinalização importante – aos licitantes e ao mercado - quanto ao alinhamento de incentivos na operação, sendo certo que o interesse público está melhor atendido quando forem dados os incentivos corretos para que se busque maximizar a recuperação dos créditos que lastreiam os direitos creditórios cedidos.

Diante disso, está correto o entendimento de que (i) a estruturação da operação objeto do Edital compreende a contratação de assessoria de cobrança para atuar na recuperação dos créditos que lastreiam os direitos cedidos e que (ii) a remuneração da assessoria de cobrança seguirá os mesmos padrões das operações semelhantes? Para referência, informamos que nas últimas três operações envolvendo a cobrança incluía, de forma geral, a 20% do montante adicional arrecadado pelos serviços de assessoria de cobrança (cf. Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2026, lançado pela Secretaria de Planejamento do Município do Recife; Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico 90002/2026, lançado pela Secretária de Fazenda do Estado do Piauí e Escritura da 41ª Emissão de Debêntures Lastreadas no Direito Autônomo ao Recebimento de Créditos Públicos Tributários e Não Tributários Inscritos em Dívida Ativa Cedidos pelo Governo do Distrito Federal.

Está correto esse entendimento?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, esclarecemos que a operação prevê a contratação de apoio à cobrança, para atuação técnico-operacional relacionada à recuperação dos créditos que lastreiam os direitos creditórios cedidos, a ser prestada por empresa especializada, contratada pela SALSEC, diretamente ou por meio da estrutura contratual prevista nos documentos da operação, observada a legislação aplicável.

A instituição financeira contratada deverá avaliar as necessidades da operação e indicar ou recomendar tecnicamente alternativas de prestadores essenciais, inclusive assessoria de apoio à cobrança, nos termos dos itens 7.3.1 e 7.4.1 do Termo de Referência e das cláusulas 6.2, 6.2.1 e 6.5 da minuta contratual. Quanto ao modelo de remuneração, serão considerados *benchmarks* relacionados a operações semelhantes realizadas recentemente.

ITEM 02 “Edital, item 2.9”

Considerando que: (i) o item 2.9 do Edital estabelece que propostas com valores inferiores a 0,00 (zero) serão desclassificadas, ainda que o sistema eletrônico admita a inserção de lances abaixo desse patamar; (ii) o item 7.14 determina que “[o] intervalo mínimo entre os lances será de 0,01 (um centésimo) ponto percentual”; e (iii) o Edital admite a possibilidade de empate entre as propostas (item 8.5), buscando uma interpretação coerente destas disposições, que afaste a possibilidade de que o certame inicialmente feito para selecionar a proposta mais vantajosa seja transformado em uma simples “gincana” em que vence aquele que conseguir mais rapidamente ofertar o lance a partir do qual o sistema não admita reduções, entende-se que:

(i) é admitida a apresentação de proposta inicial em TPG igual a 0,00;

(ii) os licitantes podem, ao longo da etapa competitiva, reduzir seus lances até esse patamar, inclusive na fase aberta e/ou na apresentação de lance final fechado;

(iii) é admissível o empate de propostas que ofertam TPG igual a 0,00, passando-se a partir de então a avaliar os critérios de desempate;

(iv) a oferta de TPG igual a 0,00 não será, por si só, considerada inexecutável, estando sua aceitabilidade sujeita apenas à análise posterior de consistência e exequibilidade nos termos do Edital.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimentos:

(i) o item 2.9 do Edital estabelece que propostas com valores inferiores a 0,00 (zero) serão desclassificadas, ainda que o sistema eletrônico admita a inserção de lances abaixo desse patamar.

Resposta: O Sistema só permite lances abaixo de R\$0,00, caso o critério de julgamento for "Menor Taxa", o que não se enquadra com o presente processo cujo critério de julgamento é o "Menor preço por Lote".

(ii) o item 7.14 determina que "[o] intervalo mínimo entre os lances será de 0,01 (um centésimo) ponto percentual";

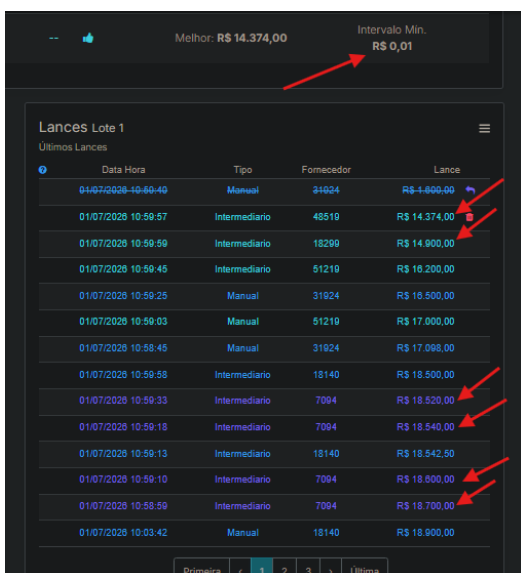
Resposta: O Critério de intervalo de lance do seu processo está cadastrado como "Monetário" onde o lance será de R\$0,01 (um centavo de reais)

(iii) o Edital admite a possibilidade de empate entre as propostas (item 8.5)

Resposta: Sim, o sistema permite empate entre as propostas iniciais, podendo haver vários licitantes empatados com a proposta inicial no mesmo valor de R\$ 0,01 por exemplo. Durante a fase competitiva os licitantes não conseguirão dar o mesmo valor de lance.

Abaixo segue um exemplo onde temos propostas iniciais com o mesmo valor.

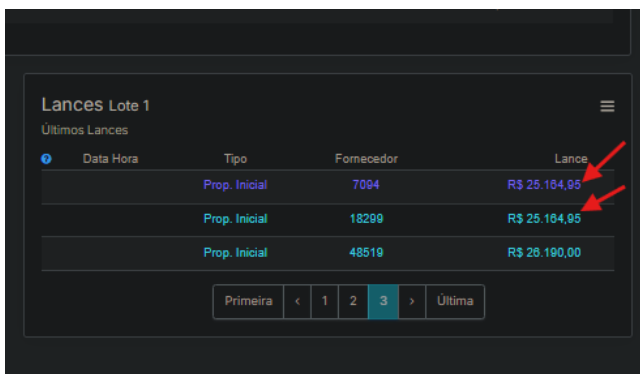
Durante a fase competitiva os licitantes podem dar lances a partir de R\$ 0,01 (Intervalo Mínimo) conforme o print abaixo, observem que os licitantes não conseguem dar o mesmo valor de lance que o outro licitante.



Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
01/07/2020-10:00:40	Manual	31924	R\$ 14.374,00
01/07/2020-10:59:57	Intermediário	48519	R\$ 14.374,00
01/07/2020-10:59:59	Intermediário	18299	R\$ 14.900,00
01/07/2020-10:59:45	Intermediário	51219	R\$ 16.200,00
01/07/2020-10:59:25	Manual	31924	R\$ 16.500,00
01/07/2020-10:59:03	Manual	51219	R\$ 17.000,00
01/07/2020-10:58:45	Manual	31924	R\$ 17.098,00
01/07/2020-10:59:58	Intermediário	18140	R\$ 18.500,00
01/07/2020-10:59:33	Intermediário	7094	R\$ 18.520,00
01/07/2020-10:59:18	Intermediário	7094	R\$ 18.540,00
01/07/2020-10:59:13	Intermediário	18140	R\$ 18.542,50
01/07/2020-10:59:10	Intermediário	7094	R\$ 18.600,00
01/07/2020-10:58:59	Intermediário	7094	R\$ 18.700,00
01/07/2020-10:03:42	Manual	18140	R\$ 18.900,00

É admissível o empate de propostas iniciais com o mesmo valor por exemplo valores iguais a R\$ 0,01 (que será o mínimo permitido no sistema), passando-se a partir de então a avaliar os critérios de desempate conforme o Art.: 60;

As propostas não serão, por si só, consideradas inexequíveis, estando sua aceitabilidade sujeita apenas à análise posterior de consistência e exequibilidade nos termos do Edital, onde o Agente de Contratação poderá abrir diligência no próprio sistema para que o licitante possa realizar a comprovação.



Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
	Prop. Inicial	7094	R\$ 25.184,95
	Prop. Inicial	18299	R\$ 25.184,95
	Prop. Inicial	48519	R\$ 28.190,00

Primeira < 1 2 3 > Última

Assim, diante das informações encaminhadas pelo suporte técnico do sistema LICITANET, verificamos que os licitantes podem apresentar propostas iniciais com valores iguais, contudo, na fase de lances, o sistema não aceita lances com valores iguais aos que já tenham sido ofertados, quer seja referente a valores enviados na fase de proposta, quer seja de valores enviados na fase de lances.

ITEM 03 “Edital, item 7.5.1”

O item 7.5.1 do Edital prevê que, caso a análise preliminar das propostas demande tempo adicional incompatível com a continuidade imediata da sessão, a Comissão de Licitação poderá suspendê-la e designar nova data e horário para sua reabertura, com divulgação aos licitantes no sistema eletrônico e no sítio da SALSEC.

Contudo, o dispositivo não estabelece prazo ou parâmetro objetivo para essa redesignação, o que pode gerar incerteza quanto à duração da suspensão e à previsibilidade do certame, com potencial impacto na organização e acompanhamento da licitação pelos participantes.

Diante disso, entende-se que a redesignação da sessão deverá ocorrer em prazo razoável e previamente delimitado, com divulgação tempestiva e com

antecedência mínima suficiente para viabilizar o acompanhamento pelos licitantes, observando possível padrão não superior a 24 horas, ou ao primeiro dia útil subsequente à suspensão.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimentos:

Não está correto o vosso entendimento. A Comissão de Licitação poderá suspender a sessão, caso haja necessidade de tempo adicional, estabelecendo sempre e com ampla publicidade, na plataforma eletrônica onde se dará a sessão, dentro da razoabilidade e complexidade que demandar a situação apresentada naquele momento.

Outrossim, salientamos que compete à Comissão a deliberação acerca de casos omissos, consoante determina o item 19.8 do Edital, abaixo transcrito:

“19.8. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Edital serão resolvidos pela Comissão de Licitação, com apoio da área técnica e, quando necessário, da assessoria jurídica, observados a Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALSEC, as normas específicas aplicáveis ao objeto e, subsidiariamente, os dispositivos expressamente recepcionados da Lei Federal nº 14.133/2021.”

ITEM 04 – Comprovação da experiência técnica

“O item 11.7.2.1 do Edital dispõe que a comprovação da experiência técnica deverá conter determinadas informações relativas à operação realizada, admitindo, quando ausentes no próprio atestado, sua complementação por outros documentos idôneos, tais como aviso ao mercado, anúncio de encerramento, contrato de distribuição,

documentos de oferta e comunicações a órgãos reguladores ou entidades de mercado.

Contudo, a redação pode gerar dúvida quanto à possibilidade de utilização exclusiva desses documentos públicos como meio de comprovação da experiência, especialmente nos casos em que a atuação da licitante em determinada operação esteja devidamente registrada em documentos oficiais amplamente disponíveis, mas não formalizada por meio de atestado emitido por terceiro.

Essa definição é relevante, considerando que, na prática de mercado, a atuação em ofertas públicas de valores mobiliários é frequentemente comprovada por documentos públicos e registros regulatórios, que refletem de forma objetiva e verificável a participação do coordenador na operação, inclusive com grau de detalhamento equivalente ou superior ao de atestados específicos.

Diante disso, entende-se que a comprovação da habilitação técnica exigida no item 11.7.2.1 poderá ser realizada por meio de documentos públicos idôneos relativos à realização de operações de securitização por meio de debêntures, tais como avisos ao mercado, anúncios de encerramento, documentos de oferta, comunicações à CVM, à B3 ou a entidades de autorregulação, ainda que apresentados de forma isolada, desde que permitam comprovar, de forma clara, a atuação da licitante na coordenação da oferta, sendo tais documentos equivalentes, para esse fim, aos atestados de capacidade técnica.

Está correto esse entendimento?”

Esclarecimentos:

Vosso entendimento não está correto. O documento hábil para a comprovação da qualificação técnica permanece sendo o Atestado de Capacidade Técnica.

Consoante redação do próprio item 11.7.2.1, os documentos citados podem ser utilizados de forma complementar às informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados. *In verbis*:

“podendo tais informações, quando ausentes no próprio atestado, ser complementadas por declaração do emitente ou por outros documentos idôneos”

Esclarecemos ainda que, nos termos do item 11.7.2.1 do Edital, as informações relativas à operação comprovada poderão, quando ausentes no próprio atestado, ser complementadas por declaração do emitente ou por outros documentos idôneos, inclusive aviso ao mercado, anúncio de encerramento, contrato de distribuição, documentos de oferta e comunicações à CVM, à B3 ou à ANBIMA.

Entretanto, o Edital não atribui equivalência automática entre tais documentos e o atestado de capacidade técnica, nem prevê sua aceitação isolada em substituição ao atestado. Caso presentes e/ou diligenciados, esses documentos serão analisados pela comissão como elementos idôneos de complementação, verificação e saneamento, desde que permitam comprovar, de forma clara, objetiva e auditável, os requisitos do item 11.7.2 do Edital, especialmente a natureza da operação, o valor mínimo exigido, a efetiva precificação e liquidação financeira e a função desempenhada pela licitante.

Assim, documentos públicos ou regulatórios apresentados isoladamente não serão aceitos automaticamente como substitutivos do atestado, cabendo à Comissão avaliar, no caso concreto, a suficiência do conjunto documental apresentado, observado o item 11.7.2.3 do Edital, que afasta documentos que demonstrem atuação meramente acessória, consultiva ou de apoio.

ITEM 05 – Base de dados

“O Edital prevê a disponibilização de informações sobre a carteira de créditos (item 4.4), mas foram fornecidos apenas os valores agregados referentes ao estoque e ao fluxo de pagamentos. Tais dados não permitem avançar em uma análise da hígidez e consistência econômica e jurídica do estoque, em pontos como qualidade do cadastro, prescrição/risco de prescrição iminente e recuperabilidade pela existência jurídica atual do devedor, entre outros. Tampouco permitem avaliar a regularidade do fluxo futuro, fortemente dependente de parcelamentos incentivados cuja extensão e potencial de quebra não se mostram avaliáveis. Fica igualmente fora do escopo possível de análise o estudo sobre frequência e impacto de baixas no estoque não relacionadas a pagamento, dado que tais cancelamentos que não ensejariam necessariamente reposição e que influiriam tanto na construção de um mapa de risco quanto na estimativa do valor total do ativo securitizado relevante quanto à alocação

de riscos entre as partes, sobretudo em contexto em que (i) os dados disponibilizados sobre a carteira possuem caráter agregado e não permitem verificação independente da qualidade do lastro; (ii) os créditos elegíveis ainda não foram integralmente individualizados; e (iii) há exigência de valor nominal mínimo como garantia firme, o que pressupõe a possibilidade de avaliação robusta do estoque e do fluxo que o sustenta.

Nesse cenário, mostra-se indispensável o fornecimento dos seguintes dados: (a) o estoque discriminado (um a um) dos créditos securitizados ativos, com o detalhamento de seus componentes financeiros e devedores; (b) o estoque discriminado dos parcelamentos securitizados em curso, com sua composição e detalhamento das parcelas pagas, em atraso e abertas; (c) o fluxo individualizado, por crédito e parcelamento, de pagamentos, presente e passado; (d) as baixas pretéritas realizadas no estoque de créditos e no de parcelamentos, incluindo as motivadas por inadimplência ou abandono do parcelamento, por cancelamento administrativo, por força de decisão judicial ou por outras razões não relacionadas ao pagamento.

Diante disso, entende-se que o fornecimento dos dados individualizados acima elencados constitui condição precedente necessária para que os participantes possam formar proposta consistente e responsável, devendo referido detalhamento ser disponibilizado com antecedência suficiente em relação à data de entrega das propostas, de modo a viabilizar a análise adequada do lastro e a elaboração de uma oferta factível. Está correto esse entendimento e os dados serão disponibilizados nesse prazo?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 05, esclarece-se que não procede o entendimento de que o fornecimento prévio, integral e individualizado dos dados indicados pelo interessado constitua condição precedente necessária à apresentação das propostas.

Conforme manifestação da SEFAZ, os dados necessários às mensurações de fluxo futuro dos direitos creditórios foram disponibilizados por meio de relatórios extraídos dos bancos de dados da Secretaria Municipal da Fazenda, contemplando, em síntese, informações históricas e referenciais sobre: fluxo de pagamentos de créditos inscritos em dívida ativa; pagamentos à vista e por parcelamento; estoque de créditos tributários inscritos em dívida ativa; saldos devedores de parcelamentos em andamento; expectativa temporal de recebimento de parcelas; pagamentos de PPI e PAD em dia e em atraso; regras de programas de parcelamento incentivado; histórico de adesões a PPI;

fluxo de pagamentos por safra, receita e modalidade; segregação entre PPI e PAD; estoque de dívida ativa por exercício de lançamento e de inscrição; novas inscrições e atualização de valores. Além disso, a SEFAZ manifestou-se tecnicamente no sentido de que tais informações são suficientes para a finalidade própria da fase competitiva, qual seja, permitir a formação da proposta econômica segundo a metodologia definida no Edital e em seus anexos.

A minuta contratual e seus anexos técnicos também contemplam mecanismos de governança, alocação e controle de riscos compatíveis com a natureza da operação. Eventuais fatos supervenientes, impedimentos legais ou regulatórios, descumprimento de condição precedente essencial, alteração material adversa ou inviabilidade jurídica, operacional ou mercadológica devidamente demonstrada serão tratados na fase própria da operação, mediante recomendação técnica fundamentada e avaliação formal das partes.

Pontua-se que o item 5.1.11 do Termo de Referência prevê que, caso seja identificada, na fase de estruturação, a necessidade de promover ajustes nos elementos da modelagem da operação, de modo a assegurar a compatibilidade econômico-financeira entre o montante exigido, a capacidade efetiva de monetização dos créditos e a viabilidade da operação, a contratada poderá recomendar, de forma fundamentada, as adequações que considerar pertinentes.

A validação definitiva do lastro, a individualização da carteira elegível e a calibração final da estrutura não são transferidas para a fase de habilitação ou julgamento, mas integram etapa contratual própria, sujeita à governança, due diligence e marcos decisórios específicos. Conforme item 1.5 do Edital, item 4.2 do Termo de Referência e Apêndice A da minuta contratual, especialmente itens 4.8, 4.13, 4.14, 4.17, 4.18 e 6.1, a contratada deverá coordenar a realização de due diligence do lastro por empresa de auditoria independente previamente aprovada pela SALSEC, com metodologia objetiva, testável e rastreável, abrangendo validação, reconciliação, testes de consistência, classificação de ocorrências, segregação de inelegibilidades, registro de exclusões, ajustes e reclassificações, bem como elaboração de curvas, cenários e relatórios de exceções e impactos.

O Edital, em seus itens 4.1, 4.2, 4.9, 4.10, 4.12 e 4.14, delimita que a disponibilização de informações na fase licitatória ocorre por meio de relatórios, arquivos, recortes ou informações formalmente disponibilizados pela SALSEC, não importando acesso direto, irrestrito ou permanente à base originária, aos sistemas fazendários, aos ambientes transacionais, às rotinas de extração, às ferramentas de consulta ou a documentos fiscais individualizados que não sejam formalmente disponibilizados no âmbito do certame. As informações destinam-se exclusivamente à avaliação da operação e à elaboração de proposta.

A disciplina editalícia também deve ser lida em conjunto com os itens 2.13 a 2.13.4 do Termo de Referência e com o Anexo VIII — Termo de Confidencialidade, Sigilo Fiscal, Proteção de Dados e Segurança da Informação, que condicionam o acesso às cautelas de sigilo fiscal, confidencialidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação, finalidade específica e preservação da isonomia entre os interessados.

Eventuais informações adicionais que se mostrem pertinentes e necessárias à due diligence, à validação da carteira elegível, à estruturação da operação, à documentação definitiva ou à atuação de agentes autorizados poderão ser avaliadas em momento próprio, observadas as restrições legais, fiscais, regulatórias, de governança e de proteção de dados aplicáveis.

ITEM 06 – Condições precedentes à integralização da oferta

“O Edital disciplina a estrutura da operação, incluindo a disponibilização de informações da carteira de créditos (item 4.4) e a responsabilidade da contratada pela coordenação da oferta, mas não explicita, de forma detalhada, as condições precedentes aplicáveis à integralização das debêntures, tal como usualmente previsto em operações de mercado de capitais estruturadas.

Em operações dessa natureza, é prática consolidada a previsão de condições precedentes à liquidação financeira da oferta, especialmente aquelas relacionadas a alterações relevantes no lastro, no perfil de risco do emissor ou em elementos essenciais da estrutura da operação, bem como à conformidade dos prestadores envolvidos com os parâmetros previamente considerados na modelagem.

A ausência de previsão expressa dessas condições pode gerar incerteza quanto à alocação de riscos entre as partes, sobretudo em contextos em que (i) as informações disponibilizadas sobre a carteira possuem caráter preliminar e não vinculante; (ii) os créditos elegíveis ainda não foram integralmente individualizados; (iii) determinados elementos relevantes da estrutura (como prestadores da operação) poderão ser definidos posteriormente; (iv) mesmo após recebidas as informações sobre a carteira de créditos, é possível que se verifique que ela é incompatível com o volume pretendido da oferta (bem como a garantia firme mínima exigida) e o rating pretendido para a operação, ou que se materializem circunstâncias que tenham este mesmo efeito.

Nesse cenário, mostra-se relevante esclarecer se, à semelhança das práticas de mercado, serão admitidas condições precedentes à integralização da oferta, incluindo, por exemplo: (i) a inexistência de alteração adversa relevante nas condições dos créditos que compõem o lastro ou na situação econômico-financeira do Município; (ii) a contratação dos prestadores essenciais da operação — notadamente a assessoria de cobrança — em termos compatíveis com a modelagem apresentada pelo coordenador da oferta e com as premissas consideradas na formação da proposta; e (iii) a verificação de que a carteira de créditos que lastreiam os direitos creditórios cedidos seja compatível com o montante pretendido da emissão e o rating previsto no edital, ou rating ajustado acordado com o cedente.

Diante disso, entende-se que a integralização da oferta estará sujeita à verificação de condições precedentes usuais de mercado, incluindo a ausência de alteração adversa relevante nos créditos ou no ente originador, bem como a manutenção de prestadores essenciais da operação em condições aderentes à modelagem da operação, nos termos considerados pelo coordenador, não sendo exigível a liquidação da oferta caso tais condições não sejam atendidas. Entende-se, ainda, que caso uma ou mais condições precedentes esteja apenas parcialmente atendida, é possível que o montante inicialmente previsto da emissão (e, consequentemente, a garantia firme), assim como o rating indicativo, sejam ajustados. Está correto esse entendimento?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 06, esclarecemos que a integralização e a liquidação financeira da oferta estarão sujeitas às condições, aprovações, validações técnicas, regulatórias, operacionais e documentais previstas no Edital, no Termo de Referência, na minuta contratual, no contrato de distribuição e na documentação definitiva da operação.

Caso seja identificada, na fase de estruturação, a necessidade de ajustes nos elementos da modelagem para assegurar a compatibilidade econômico-financeira entre o montante exigido, a capacidade efetiva de

monetização dos créditos e a viabilidade da operação, a contratada poderá recomendar, de forma fundamentada, as adequações pertinentes, nos termos do item 5.1.11 do Termo de Referência.

Contudo, tais condições e recomendações não autorizam a contratada a alterar unilateralmente a estrutura da operação ou afastar obrigações assumidas. Assim, eventuais ajustes de volume, condições finais, *rating* ou parâmetros da oferta dependerão de justificativa técnica, aderência à documentação da operação e premissas do certame.

ITEM 07 – Rating-alvo

“O item 3.1.9 do Termo de Referência estabelece um rating-alvo mínimo para a operação, o que, em princípio, indica uma expectativa de enquadramento da estrutura dentro de determinados parâmetros de risco e retorno.

Considerando que (i) na prática de mercado, o rating-alvo é usualmente tratado como parâmetro indicativo, não configurando obrigação de resultado, justamente em razão da autonomia técnica das agências de classificação de risco e da variabilidade das condições da operação até seu fechamento; (ii) o rating é dado a partir de uma análise objetiva das condições da operação e dos ativos envolvidos, não sendo decorrência do desempenho do estruturador e, portanto, não pode ser atribuída ao estruturador a obrigação de atingir esse rating, entende-se que o rating-alvo mínimo previsto no item 3.1.9 possui natureza meramente indicativa, servindo como parâmetro de referência para a estruturação da operação, não configurando obrigação de resultado para a contratada. Entende-se, ainda, que a verificação deste rating não condiciona de forma absoluta a viabilidade ou o prosseguimento da oferta, que poderá ocorrer caso seja obtido um rating inferior, mas que ainda assim viabilize a oferta em condições adequadas.

Está correto esse entendimento?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 07, esclarecemos que o *rating*-alvo previsto no item 3.1.9 do Termo de Referência e no Produto 2.1 do Apêndice B da minuta contratual possui natureza de parâmetro técnico indicativo e orientador da estruturação, sujeito à avaliação independente da agência de classificação de risco, à composição final do lastro, aos mecanismos de proteção, à estrutura de

subordinação, às condições de mercado e à documentação definitiva da operação.

Assim, não se trata de obrigação de resultado atribuída automaticamente à instituição financeira contratada. Caberá à contratada apoiar, coordenar tecnicamente e articular a obtenção do *rating*, observadas as melhores práticas e os documentos da contratação, conforme itens 3 e 3.1 do Apêndice B da minuta contratual.

Eventual prosseguimento da operação com *rating* diverso do parâmetro inicialmente indicado dependerá de análise técnica, demonstração de viabilidade, aderência à regulamentação aplicável e deliberação formal da SALSEC e das instâncias competentes, inclusive quanto a eventual prosseguimento condicionado, ajuste, reestruturação, complementação do lastro ou não prosseguimento, nos termos dos itens 3.4 e 3.5 do Apêndice B da minuta contratual.

ITEM 08 – Custeio dos prestadores essenciais

“O item 7.2 do Termo de Referência trata das contratações necessárias à estruturação e execução da operação, contemplando a participação de prestadores essenciais, os quais, conforme a lógica do Edital, se vinculam à própria operação e ao respectivo fluxo econômico.

Contudo, a redação não explicita de forma inequívoca a quem caberá, em caráter definitivo, o custeio dessas contratações, especialmente no que se refere às despesas associadas aos prestadores essenciais e à eventual remuneração e reembolso de custos dos assessores de cobrança, cuja atuação se insere diretamente na dinâmica do patrimônio separado e na recuperação dos créditos.

A ausência dessa definição pode gerar incerteza quanto à alocação de custos e riscos entre as partes, inclusive quanto à possibilidade de atribuição indevida desses encargos sobre a contratada, em desacordo com a lógica de segregação patrimonial típica de operações estruturadas dessa natureza.

Considerando que tais custos estão diretamente associados à operação e à gestão do lastro, mostra-se aderente à prática de mercado que sejam suportados pelo patrimônio separado, de forma a preservar a adequada alocação de riscos e o equilíbrio econômico da contratação.

Diante disso, entende-se que os custos relativos às contratações previstas no item 7.2 do Termo de Referência, incluindo aqueles associados aos prestadores essenciais, serão suportados pelo patrimônio separado da operação, não sendo atribuídos à contratada nem internalizados na sua remuneração ordinária.

Está correto esse entendimento?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 08, esclarecemos que os prestadores essenciais da operação serão contratados pela SALSEC, diretamente ou por meio da estrutura contratual prevista nos documentos da operação, conforme cláusula 6.2 da minuta contratual.

As despesas relacionadas a tais prestadores poderão ser suportadas pelo patrimônio separado, quando assim previsto na estrutura final aprovada pela SALSEC e nos documentos da operação, conforme itens 7.2, 7.5 e 7.5.1 do Termo de Referência e cláusulas 6.6 e 8.1 a 8.3 da minuta contratual.

Por fim, esclarecemos que essas despesas, incluindo aquelas concernentes à assessoria de apoio à cobrança, não são atribuídas à contratada no presente certame, tampouco se confundem com a sua remuneração, a qual observará exclusivamente a TPG vencedora e as condições previstas no Edital, no Termo de Referência e na minuta contratual.

ITEM 09 – Nota técnica

“O item 5.1.5.1 do Termo de Referência faz menção à elaboração de “nota técnica”, sem, contudo, detalhar o seu conteúdo mínimo, finalidade específica ou padrão esperado para sua elaboração no contexto da operação.

A ausência de definição mais objetiva quanto ao escopo da nota técnica pode gerar dúvidas relevantes para os licitantes, especialmente quanto ao nível de aprofundamento jurídico esperado, à extensão das análises e à eventual equiparação desse documento a instrumentos usualmente adotados em operações de mercado de capitais.

Nesse sentido, considerando a natureza da operação, que envolve estruturação de oferta pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios, é comum a

elaboração de documentos jurídicos que opinam sobre a validade, estrutura e conformidade da operação.

Diante disso, entende-se que a “nota técnica” prevista no item 5.1.5.1 do Termo de Referência consiste em declaração do coordenador líder do consórcio, destinada a analisar os principais aspectos jurídicos da operação e a suportar sua estruturação e execução.

Está correto esse entendimento?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 09, esclarecemos que a nota técnica prevista no item 5.1.5.1 do Termo de Referência tem natureza técnico-regulatória e deverá confirmar, de forma justificada, o enquadramento regulatório da oferta, o rito aplicável, a compatibilidade da emissão com o público-alvo profissional e os documentos exigíveis ou dispensáveis no âmbito da Resolução CVM nº 160/2022.

Essa lógica também consta da minuta contratual e de seus apêndices, especialmente na cláusula 20.7 do contrato, no Apêndice B, itens 5, 5.2, 5.3, IV e V, e no Apêndice C, item 3.1, III e IV.

Assim, a nota técnica não se confunde com parecer jurídico externo ou *legal opinion* autônoma, nem substitui as manifestações jurídicas e institucionais cabíveis. Trata-se de documento técnico-regulatório de suporte à estruturação da oferta e à deliberação final da SALSEC.

ITEM 10 – Critérios para seleção dos prestadores

“O item 7.3.1 do Termo de Referência trata dos critérios aplicáveis à contratação dos prestadores de serviços na fase de administração da operação de securitização, porém não explicita de forma detalhada quais parâmetros objetivos orientarão essa escolha, especialmente no que se refere ao peso relativo entre critérios técnicos, operacionais e econômicos.

A ausência dessa delimitação pode gerar incerteza quanto à lógica de seleção dos prestadores, em especial considerando que, em operações estruturadas dessa natureza, a escolha de determinados agentes — como auditor, agente fiduciário, securitizadora, assessor de cobrança e demais prestadores essenciais — possui

impacto direto na qualidade da operação, na percepção de risco pelos investidores e, consequentemente, na própria viabilidade econômica da oferta.

Nesse contexto, a prática de mercado indica que a contratação desses prestadores não se pauta exclusivamente pelo menor custo, mas sim por critérios combinados que envolvem experiência comprovada, capacidade técnico-operacional, reputação, aderência às especificidades da operação, bem como eficiência na execução dos serviços, de modo a assegurar a adequada estruturação, execução e governança da operação.

Diante disso, entende-se que a seleção dos prestadores de serviços no âmbito do item 7.3.1 será: (i) realizada pela SALSEC com apoio da contratada, com possibilidade de indicação desses prestadores; e (ii) orientada por critérios de qualificação técnica, experiência, eficiência e aderência às necessidades da operação, não estando limitada à escolha pelo menor preço, podendo a escolha recair sobre prestadores que apresentem melhor relação entre qualidade e custo.

Está correto esse entendimento?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 10, esclarecemos que a seleção dos prestadores essenciais será realizada pela SALSEC, com apoio técnico da instituição financeira contratada, envolvendo a indicação ou recomendação de alternativas, nos termos dos itens 7.3.1 e 7.4.1 do Termo de Referência, das cláusulas 6.2 e 6.2.1 da minuta contratual e do Apêndice D, Produto 4.2, item 4.2, II.

A escolha não estará limitada ao menor preço, devendo considerar a natureza do serviço, qualificação técnica, experiência, capacidade operacional, aderência às necessidades da operação, vantajosidade, governança aplicável e procedimento de contratação cabível, nos termos da legislação pertinente.

ITEM 11 – Participação em consórcio

“O item 1 do Edital prevê que seu o objeto é a contratação de instituição financeira (item 1.1), mas admite, a seguir, “que a distribuição dos valores mobiliários seja realizada em regime de sindicato com outras instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, desde que a contratada, ou, em caso de consórcio, sua líder, permaneça como coordenadora líder da oferta e responsável integral

perante a SALSEC (item 1.4.5). O item 3.1.4, por sua vez, determina como condição de participação que as licitantes comprovem “aptidão regulatória para atuar como coordenadora da oferta pública objeto do certame”.

Diante do exposto, entendemos que: (i) o Edital admite a participação tanto de instituições financeiras (assim entendidas aquelas autorizadas a atuar como tal pelo Banco Central do Brasil) quanto de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; (ii) no caso de participação em consórcio, não é obrigatório que a empresa líder seja necessariamente a instituição financeira integrante do consórcio, desde que possua a aptidão regulatória necessária para atuar como coordenadora líder da oferta; e (iii) para fins de comprovação da qualificação técnica, incluindo a apresentação de atestados de capacidade técnica e a comprovação da equipe técnica exigida pelo Edital, admite-se a utilização da experiência e da estrutura de qualquer das empresas integrantes do consórcio, independentemente de sua função assumida no consórcio.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item “i”, esclarece-se que sim, o Edital admite a participação tanto de instituições financeiras, quanto de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, desde que atendam integralmente às condições do Edital.

Quanto ao item “ii”, esclarece-se que, na hipótese de consórcio, a empresa líder deverá exercer, perante a SALSEC, o papel de coordenadora líder da oferta pública e comprovar a habilitação regulatória exigida, conforme itens 3.9.2.5, 11.7.3, 11.7.3.1 e 11.7.5.2 do Edital. Assim, não se exige que a líder seja necessariamente instituição financeira, mas ela deverá deter condição jurídica e regulatória ativa, válida e compatível para atuar como coordenadora líder da oferta.

Por fim, em relação ao item “iii”, esclarece-se que o Edital admite o somatório dos quantitativos dos consorciados, conforme item 3.9.5. Contudo, a experiência técnica relativa ao núcleo do objeto deverá ser comprovada pela líder ou, excepcionalmente, por outro consorciado que assuma formalmente a responsabilidade técnica direta pela condução da oferta, sem prejuízo da habilitação regulatória da líder, conforme itens 3.9.6, 11.7.5.1, 11.7.5.2 e 11.7.6 do Edital.

ITEM 12 “11.6.1.5.”

Entendemos que onde se lê “*comprovação de R\$ 70.000.000,00...*”, deve-se ler “*comprovação de **patrimônio líquido** de R\$ 70.000.000,00...*”. Está correto este entendimento?

Esclarecimentos:

Sim, o entendimento está correto.

SALVADOR,

08 de julho de 2026

Comissão Especial Mista de Licitação - SALSEC